

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.698/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023214-31
Impugnação: 40.010137128-61
Impugnante: Antônio de Oliveira
CPF: 042.083.006-55
Proc. S. Passivo: Cássio Stefâncio da Cruz
Origem: DF/Betim

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), devido por herdeiro nos termos do art. 1º da Lei nº. 14.941/03, na qualidade de neto, referente ao seu quinhão (4% dos bens transmitidos), em razão da abertura da sucessão de Leoides da Costa, CPF 092.388.946-98, falecido em 13/02/10, conforme informações contidas na Declaração de Bens e Direitos - DBD, de protocolo SIARE nº. 201.203.501.746-1 de 07/09/12.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art.22, inciso II da Lei nº. 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/62, questionando a base de cálculo utilizada para apuração do imposto, ao argumento de supervalorização dos imóveis.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 84/88 e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com as modificações necessárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), devido por herdeiro nos termos do art. 1º da Lei nº. 14.941/03, na qualidade de neto, em razão da abertura da sucessão de Leoides da Costa, envolvendo os seguintes bens:

- imóvel com área de 21.624m² situada na Fazenda Capão, localizado na Rua indefinida, sem número, Bairro Cachoeira, Município de Betim, sem área edificada. Avaliado pela Administração Fazendária de Betim em 11/12/12 por R\$ 2.378.640,00 (dois milhões trezentos e setenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais);
- imóvel com área de 28.200m² situada na Fazenda Capão, localizado na Rua "C", nº 226, Bairro Cachoeira, Município de Betim, sem área edificada. Avaliado em 11/12/12 em R\$ 3.102.000,00 (três milhões e cento e dois mil reais);
- imóvel localizado na Avenida Amazonas, nº 2.730, Bairro Decamão, Município de Betim, com área total de 360 m² e área edificada de 126,20 m². Avaliado em 11/12/12 em R\$ 100.894,98 (cem mil e oitocentos e noventa e quatro reais).

O Autuado discorda da avaliação dos imóveis ao argumento de que foram supervalorizados pela Fiscalização.

Inicialmente cumpre esclarecer que poderia ter sido requerido avaliação contraditória nos termos do parágrafo único do art. 9 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...) (grifou-se).

Porém, o Impugnante não se manifestou apesar de devidamente informado do valor do imposto a ser recolhido, inclusive com a emissão, por quatro vezes, do Documento de Arrecadação (fls. 13) e, intimado a quitá-lo (fls. 55).

Ademais, os critérios utilizados pela Fiscalização para a apuração da base de cálculo do imposto estão corretos. Nos três casos o valor avaliado foi devidamente dividido pela UFEMG de 2012 e multiplicado pela UFEMG de 2010, data da ocorrência do fato gerador. Também foi corretamente considerado que o *de cuius* não possuía meeira.

Os dois imóveis localizados no Bairro Cachoeira foram declarados pelo Contribuinte como rurais. Entretanto, a região é definida pela Prefeitura do Município de Betim como urbana, e o valor do metro quadrado é de R\$ 140,92 (cento e quarenta reais e noventa e dois centavos). A Fiscalização utilizou o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) para o metro quadrado (20% menor). E, de acordo com os registros dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imóveis acostados aos autos às fls. 27/32, não há área de preservação permanente averbada, conforme aduz o Autuado.

Quanto a alegação de que os valores atribuídos aos imóveis são irrealis em razão do forte desaquecimento do mercado imobiliário, o argumento não procede uma vez que a avaliação foi feita no ano de 2012 em consonância com o valor do imóvel.

Registra-se que não houve questionamento do valor atribuído ao imóvel localizado no Bairro Decamão.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências do imposto e da multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Marco Antônio Perdigão Mendes
Relator**

IS/CI